

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Renan Costa Martins Aguiar**

**ORDEM JURÍDICA INEFICAZ: O alvorecer dos tiranos**

**Taubaté - SP  
2022**

**Renan Costa Martins Aguiar**

**Ordem jurídica ineficaz: O alvorecer dos tiranos.**

Trabalho de Graduação necessário para  
obtenção do diploma de Bacharel em  
Direito no Departamento de Ciências  
Jurídicas da Universidade de Taubaté.  
Orientador(a) sugerido(a): Prof. Edson  
Sampaio da Silva

**Taubaté - SP  
2022**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI**  
**Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi**  
**Universidade de Taubaté - UNITAU**

A283o Aguiar, Renan Costa Martins  
Ordem jurídica ineficaz : o alvorecer dos tiranos / Renan Costa  
Martins Aguiar. -- 2022.  
49f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2022.  
Orientação: Prof. Edson Sampaio da Silva, Departamento de  
Ciências Jurídicas.

1. Democracia. 2. Ordem jurídica. 3. Objetivos constitucionais.  
4. Estado de direito. 5. Brasil. I. Universidade de Taubaté. Departamento  
de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 342.1(81)

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

**Renan Costa Martins Aguiar**

**Ordem jurídica ineficaz: O alvorecer dos tiranos**

TCC apresentado para obtenção do Certificado de Graduação pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

## RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a ineficiência de nossa Ordem Jurídica em relação aos objetivos constitucionais brasileiros e como isto pode insuflar a depreciação do Estado de Direito frente aos cidadãos que o compõe. Trata-se de uma busca pelas causas que debilitam o Estado de Direito e uma análise dos sintomas, dos quais podem culminar no autoritarismo. Iniciando a partir de uma análise histórica, para se compreender a democracia e todos os fatores importantes que a modificaram e a transformaram na democracia liberal e social que se estabelece hoje. Compartilha-se a ideia de que a democracia moderna se opõe a democracia de irrestrita vontade da maioria, livre para se sobrepujar sobre uma minoria ou qualquer carta política. A democracia moderna, portanto, nada mais é que a oferta de um livre arbítrio. Que é aceito por essa maioria para limitar seus impulsos, através do texto constitucional. Este livre arbítrio, quando exercido pela soberania cidadã, deve resultar em uma ordem jurídica de acordo com os princípios constitucionais. E é esta Ordem Jurídica a responsável por instruir, sob pena de sanções, as condutas humanas. Transmitindo o entendimento de que há para a sociedade o comportamento desejado e o comportamento que será repreendido. Porém, a constituição não se limita ao nascimento desta Ordem jurídica, ela demanda da Ordem Jurídica o objetivo de fomentar comportamentos que contribuam para os fins constitucionais de progresso, como a justiça social, o desenvolvimento econômico, a limitação do poder, dentre outros. Indispensáveis para a progresso da sociedade. Buscamos entender o papel desta ordem jurídica, não se limitando a uma ferramenta da soberania popular, mas como instrumento primordial de manutenção da democracia e defesa contra o autoritarismo. Compartilhamos do entendimento de que a ineficiência frente objetivos constitucionais resulta em uma insatisfação popular, que se demonstra primeiramente com o descrédito dos representantes, mas que pode escalar para uma indignação e até ao abandono do método de governo democrático. Acrescenta-se a ideia de autores confirmando que este abandono à democracia não configuraria de forma alguma uma anormalidade e que, pelo contrário, é o resultado esperado ao analisar o histórico das civilizações. Em razão disto demonstramos todo o esforço necessário para se manter o liberalismo, confirmando que o autoritarismo está presente na natureza humana de uma forma muito mais concisa e entrincheirada. Ainda mais se comparado com o Estado de Direito, e a sua aceitação de ideias opostas e de

governar com o diferente através do respeito aos que discordam. Conclui-se que a ascensão populista e a insatisfação com as instituições democráticas devem ser combatidas com urgência, sob pena de descrédito do Estado de Direito. Combate que se deve através da disseminação das virtudes constitucionais para além do âmbito académico e da urgência de retomada do progresso, visto que a estagnação e o desamparo social são a munição com que o populista ataca a democracia e pavimenta a tirania.

Palavras-chave: Democracia; Ordem Jurídica; Brasil; Objetivos Constitucionais; Estado de Direito.

## **ABSTRACT**

The present work aims to demonstrate the inefficiency of our Legal Order in relation to the Brazilian constitutional objectives and how this can insufflate the depreciation of the Rule of Law in front of the citizens that compose it. It is a search for the causes that weaken the rule of law and an analysis of the symptoms, which can culminate in authoritarianism. Starting from a historical analysis, to understand democracy and all the important factors that modified it and transformed it into the liberal and social democracy that is established today. The idea is shared that modern democracy is opposed to democracy of unrestricted will of the majority, free to overcome a minority or any political card. Modern democracy, therefore, is nothing more than the offer of free will. Which is accepted by this majority to limit their impulses, through the constitutional text. This free will, when exercised by citizen sovereignty, must result in a legal order in accordance with constitutional principles. And this Legal Order is responsible for instructing, under penalty of sanctions, human conduct. Conveying the understanding that there is for society the desired behavior and the behavior that will be reprimanded. However, the constitution is not limited to the birth of this legal order, it demands from the legal order the objective of promoting behaviors that contribute to the constitutional ends of progress, such as social justice, economic development, the limitation of power, among others. Indispensable for the progress of society. We seek to understand the role of this legal order, not limited to a tool of popular sovereignty, but as a primary instrument for maintaining democracy and defending against authoritarianism. We share the understanding that inefficiency in the face of constitutional objectives results in popular dissatisfaction, which is primarily demonstrated by the discredit of representatives, but which can escalate to indignation and even abandonment of the democratic method of government. It adds the idea of authors confirming that this abandonment to democracy would not configure in any way an abnormality and that, on the contrary, it is the expected result when analyzing the history of civilizations. Because of this, we demonstrate all the necessary effort to maintain liberalism, confirming that authoritarianism is present in human nature in a much more concise and entrenched way. Even more so if compared to the Rule of Law, and its acceptance of opposing ideas and of governing with the different through respect for those who disagree. It is concluded that the populist rise and dissatisfaction with democratic institutions must be fought urgently, under penalty of discrediting the

rule of law. A fight that must be done through the dissemination of constitutional virtues beyond the academic sphere and the urgency of resuming progress, since stagnation and social helplessness are the ammunition with which the populist attacks democracy and paves the way for tyranny.

Keywords: Democracy; Legal Order; Brazil; Constitutional Objectives; Rule of law;

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**IBGE** - Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística

**OCDE** - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

**Unafisco** - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 Democracia dos antigos.</b>	<b>13</b>
<b>3 Democracia dos modernos.</b>	<b>15</b>
<b>4 Da Constituição</b>	<b>22</b>
<b>5 Ordem Jurídica.</b>	<b>25</b>
<b>5.1 Constituição: O Norte da Ordem jurídica e não apenas seu ponto de partida.</b>	<b>27</b>
<b>6 Da Ordem Jurídica ineficiente frente os objetivos constitucionais brasileiros.</b>	
<b>6.1 Dos governos probos.</b>	<b>29</b>
<b>6.2 Do combate à desigualdade social.</b>	<b>31</b>
<b>6.3 Da limitação do Poder.</b>	<b>33</b>
<b>6.4 Da manutenção do liberalismo.</b>	<b>36</b>
<b>7 Da morte da democracia</b>	<b>38</b>
<b>8 Conclusão</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>47</b>

## 1. INTRODUÇÃO.

A presente pesquisa foi elaborada para buscar uma análise da relação entre a ordem jurídica constitucional e a sociedade. Através do foco na sociedade brasileira buscaremos compreender melhor a postura predominante da sociedade e do indivíduo diante dos estímulos jurídicos e políticos que recebe. Para isso será necessário encontrar as deformidades que precedem a ordem jurídica, ou as que por ela são ocasionadas. Para, a partir daí, encontrar a ligação entre a insuficiência da Ordem Jurídica e a depreciação do Estado de Direito.

O referencial para a pesquisa é o descrédito majoritário das instituições democráticas, um constante sentimento social de impunidade, o distanciamento da representatividade política, a personificação da virtude através de políticos populistas e outras anomalias que se arraigaram na sociedade brasileira. Estas, por sua vez, urgem tratamento sob pena de ocasionarem a morte do nosso Estado de Direito, ou então a sua permanente invalidez.

O objetivo geral será tratar sobre a problemática nacional no combate ao autoritarismo que repetidamente ronda o espectro político brasileiro. Sempre atrelado aos problemas institucionais que, na ordem democrática, não findam, mas tratam de se arrastar e se propagar fazendo crescer na população a insatisfação para com a constituição brasileira e a indiferença ao Estado de Direito.

Nota-se que a ordem jurídica atual do Brasil já conta com críticas e apelos históricos por parte da população que não surtem efeito e frente a este anseio o sentimento que se estabeleceu na sociedade é de uma indiferença da classe política para com os seus cidadãos. A Ordem Jurídica estabelecida se transforma com o tempo, porém, suas transformações mais significantes costumam nascer apenas em decorrência de manifestações populares. Os representantes constituídos não aparentam se empenhar para demonstrar um progresso sustentável para a república.

Pelo contrário, quando modificam a Ordem Jurídica ignoram as demandas sociais e tramitam, com celeridade e empenho, somente as pautas que lhes forem mais favoráveis a propiciar a continuidade da situação nacional de estagnação. Sem compromisso algum com o avivamento das instituições que guardam, constroem e propiciam o Estado de Direito.

Porém, a indiferença com as demandas legítimas da sociedade podem custar um alto preço. Pois, um Estado que constantemente sofre com a insatisfação popular não pode se abster e continuar inerte. Apegado a crença de contar com uma sociedade tolerante, dotada de patriotismo constitucional.

Com esta preocupação devemos;

- Expor a árdua trajetória liberal no combate a tirania e a concentração de poder;
- Expor a inverossimilhança da manutenção da democracia liberal pela espécie humana;
- Expor o constante abandono da classe política para com os seus representados.
- Expor o distanciamento popular dos princípios constitucionais, como também o seu descrédito nas instituições democráticas como guardiãs dos Direitos do cidadão;
- Demonstrar a correlação entre o abandono dos objetivos constitucionais de progresso e a fomentação de uma insurreição autocrática por parte dos cidadãos.
- Demonstrar que os ideais democráticos devem superar a antropofagia universitária e alcançar, através da educação, parcela significativa da população;
- Expor a ascensão dos tiranos através da estagnação e da desesperança política.

Diante dos constantes ataques as instituições democráticas, se resulta um percepto favorável ao levante de líderes autoritários que clamam aos quatro cantos os discursos sociais ignorados pela elite política. A democracia atual, portanto, tem como fator decisivo o sentimento popular. Ao tratar deste sentimento é imprescindível ter cautela.

Diante do exposto cabe indagar-se: A ordem jurídica que constantemente é construída neste país demonstra avanço em resolver suas particularidades depreciativas? Seriam estas ineficiências políticas as causadoras de um clamor popular por soluções imediatas e autocráticas? A ordem jurídica brasileira é eficiente

ao possibilitar o alcance das promessas constitucionais de probidade, justiça social e desenvolvimento econômico?

Pois, tendo a sociedade como paciente, cabe aos que tipificam a conduta humana medicá-la, através da ordem jurídica. Que é a única ferramenta democrática para induzir a sociedade ao caminho desejado, impondo sanções às condutas contrárias.

Tanto a Ordem Moral como a Ordem Religiosa conduzem a conduta humana, porém, somente a Ordem Jurídica é capaz de mobilizar uma sociedade plural em direção ao progresso comunitário. Nossa república, porém, sofre com deformidades históricas. Sejam elas as desigualdades sociais, a corrupção ou mesmo a injustiça.

Tais deformidades culminariam em uma indiferença popular ao princípio da legalidade, através da falta de confiança no método de governo democrático. Como se este fosse incapaz de propiciar o desenvolvimento as justiças sociais, mesmo com tais demandas sendo objetivos expressos da nossa constituição.

Desta forma, a massa popular se encontrara instigada a atrelar a sua busca por justiça em personas políticas que, diferente de uma ordem jurídica constitucional, são efêmeras e intolerantes. O culto à personalidade aqui é o estopim para a ruína do estado democrático.

Porém, inicia-se a desenvolver com mais facilidade naquelas sociedades que enfrentam paulatinamente as injustiças e não percebem nenhuma melhoria advinda do sistema republicano. Acreditam que a doença de sua democracia só pode ser medicada através de um poder concentrado.

Para que se possa, para além das hipóteses, fazer o diagnóstico de uma democracia doente, é necessário buscar entender o que compõe e possibilita o Estado de Direito, seja seu nascimento, seus deveres, seus princípios. Sendo necessário entender, também, as causas que o decompõe, resultando em sua morte ou total estagnação.

Frente a isto buscaremos na literatura autores que compartilharam, através de suas obras atemporais, as mazelas vencidas e os caminhos que foram seguidos pelo Estado de Direito que buscou salvar-se de seus inimigos e das chagas que lhe corroeram.

## 2. Democracia dos Antigos.

A democracia, tal qual a conhecemos, resume-se comumente na ideia de que a vontade da maioria comanda o destino do todo. É evidente que diante das ideias gerais há sabedoria, e não é diferente com o que se acredita ser democracia. Entretanto, não é tão raso o atual modelo democrático, e não compreender a completude deste modelo culmina em crenças infantis e ceticismos infundados. Trataremos de trabalhar melhor os elementos constitutivos desta forma de governo para, a partir daí, entendermos melhor o momento que a democracia vive. Pois, da mesma forma como o homem transformou a natureza através dos milênios, assim também transformou as suas formas de governo.

A democracia nos leva sumariamente a um direcionamento de que a vontade da maioria prevalece sobre a vontade da minoria e também sobre a vontade de qualquer indivíduo. Há já, nesta simples afirmação, um conhecimento que vale ser tratado de forma sucinta. Constituiu-se, além da democracia, duas outras formas de governo, que invertem a soberania da vontade. Uma destas formas é identificada quando a vontade de uma minoria prevalece sobre a maioria, dá-se a essa forma de governo o nome Oligarquia. A outra forma de governo é aquela em que um único indivíduo carrega consigo a responsabilidade de guiar o todo, constituindo-se uma Monarquia ou Tirania.

Na democracia dos antigos, que é resgatada da Grécia Antiga através do iluminismo, a soberania era exercida de forma direta pelos cidadãos, não necessitando a eles delegar seu direito de participação nos assuntos da Pólis.

Esta ideia de participação direta, mesmo parecendo algo milenar ou distante da nossa realidade era, ainda no século XVIII, estimulado por pensadores como Jean-Jacques Rousseau, que acreditava exclusivamente na forma direta de exercer a democracia, lançava críticas a ponto de expor um controverso pensamento sobre a representação: “O povo inglês pensa ser livre, mas está completamente iludido; apenas o é durante a eleição dos membros do Parlamento; tão logo estejam estes eleitos, é de novo escravo, não é nada.” (Rousseau, pág. 45, 1999).

Ou seja, a participação direta nos assuntos públicos assim como o direito a voto e a sustentação oral frente aos seus concidadãos era, para a Democracia dos Antigos, indissociável da plena liberdade. Sendo aquele que delega este direito aos outros um

escravo. Tornando-se uma potencialidade contida, que necessita recorrer ao externo para fazer valer a liberdade que já não lhe pertence mais.

Tal entendimento a respeito da forma de exercer a soberania do cidadão de forma direta encontrou solo fértil no Novo Mundo. O jovem Tocqueville encontrou nas colônias da Nova Inglaterra, no início do século XIX, esta participação cidadã. Ele recebe tal descoberta com entusiasmo, pois esta o lança para o período de nascimento da democracia, inspiração máxima do iluminismo. Eis seu relato do Novo Mundo direcionado ao Velho Mundo:

“A comuna nomeia seus magistrados de todo tipo; ela se tributa, ela reparte e arrecada o imposto sobre si mesma. Na comuna da Nova Inglaterra, a lei da representação não é admitida. É na praça pública e no seio da assembleia geral dos cidadãos que se tratam, como em Atenas, os assuntos concernentes ao interesse de todos”.  
(Tocqueville, 2001, pág. 48)

Na democracia moderna tal entendimento foi suprimido. A representação se instaurou e não é ameaçada de forma alguma, seja pela impossibilidade logística ou pelo afastamento popular dos assuntos públicos. A representação política traz então para a democracia a ideia de partidos e de bandeiras ideológicas. Temas que serão levantados pelos representantes para atrair o maior número possível de eleitores, com intuito de que este representante consiga fazer valer a soberania cidadã. Que irá utilizá-lo, como ferramenta de afunilamento da vontade popular.

Cria-se então a democracia que hoje se encontra no nosso imaginário. A democracia na qual a maioria elege e a maioria demanda, e quando um ato ocorre a contragosto da maioria acaba por receber o nome de tirania, como um retrocesso ao período em que a vontade do povo era indiferente para os assuntos públicos. É aí onde devemos buscar entender melhor a democracia dos modernos, e entender que a sua histórica luta contra a Tirania é na verdade uma defesa primordial de Direitos, sejam eles individuais ou coletivos.

### 3. Democracia dos Modernos.

A construção da democracia dos modernos, que é esta estrada de liberdade que caminhamos hoje, teve início na Inglaterra do século XIII, onde passou-se a conceber a ideia de que o soberano deveria ter limitações ao seu poder. Não se tratava ainda de demandas políticas, mas sim um anseio por liberdades individuais, que hoje temos como as mais básicas e salutares. O rei era o proprietário do Estado e para posteriormente limitarmos esta sua propriedade era necessário constituirmos nós mesmos a nossa propriedade, para que estas se confrontassem. Então nasce a substituição da liberdade absoluta do rei através da concessão de alguns direitos aos súditos. Sobre este engatinhar liberal Norberto Bobbio narra o seguinte:

A luta entre a monarquia e as outras forças sociais, que se concluiu com a concessão da Magna Carta por parte de João Sem Terra (1215), quando as faculdades e os poderes que nos séculos futuros serão chamados de direitos do homem” foram reconhecidos sob o nome de “liberdade”, ou seja, como esferas individuais de ação e de posse de bens devidamente protegidas perante o poder coativo do rei. Embora essa e as sucessivas cartas tenham a forma jurídica de concessões soberanas, elas são de fato o resultado de um verdadeiro pacto entre partes contrapostas no que diz respeito aos direitos e deveres recíprocos na relação política  
(Bobbio, 2020, pág. 43)

Portanto, foi este o estopim do caminhar de um estado servil para um estado de liberdade, mediante a erosão do poder absoluto do rei e da incitação de revoluções populares. Sendo as cartas inglesas, que sucederam a Magna Carta, as precursoras deste caminhar.

Não indiferentes aos avanços liberais de propriedade privada e do devido processo legal na Inglaterra, os franceses embeberam-se de ideais antimonárquicos e, séculos depois de iniciado esse constante engatinhar liberal, encontraram-se sob o jugo de um Rei absolutista e inepto que tornou insustentável o regime monárquico francês. O combate a esta tirania se fez de forma muito mais incisiva e buscando uma ruptura completa na direção de uma liberdade democrática, totalmente contrária ao duradouro escalamento liberal da Inglaterra.

A busca pela liberdade política na Inglaterra era cautelosa, sem este senso de urgência em elevar ao poder a vontade dos súditos, como descreve Edmund Burke em suas reflexões sobre a revolução na França no final do século XVIII:

Se houve um momento adequado para o estabelecimento do princípio de que o rei eleito pelo povo é o único rei legítimo, sem dúvida esse momento foi a revolução. Isto não ter sido feito então é uma prova de que a opinião de nação era de que isso não deve ser feito em absoluto.  
(Burke, 2017, pág. 46)

Em contrapartida os franceses estavam repletos de indignação com a monarquia, que era vista como uma escravidão velada, e buscavam a total soberania civil sobre o Estado mediante uma nova forma de governo. Se a monarquia nada mais era do que uma forma de escravidão, derrubar a monarquia era exaltar a condição natural do homem de ser livre. Tal pensamento é magistralmente sintetizado por Rousseau ao afirmar que o futuro deve ser o resgate da liberdade do homem:

“Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente.” Tal é o problema fundamental cuja solução é dada pelo contrato social.  
(Rousseau, 2021, pág. 22)

Não havia no continente, como havia na ilha, a vontade de manutenção do sistema monárquico. Vigorava o entendimento de que somente a composição civil democrática na cabeça do Estado resultaria no comprometimento com o corpo social. Rousseau traz isso através da ideia de que um soberano jamais poderia ser limitado e, por conta disto, deveria ser o próprio corpo social quem integraria e comandaria o Estado, pois o corpo social jamais avançaria contra si mesmo.

Ora, sendo formado o soberano tão-só dos particulares que o compõem, não há nem pode haver interesse contrário ao deles; por conseguinte, não necessita a autoridade soberana de fiador para com os vassallos, por ser impossível queira o corpo prejudicar todos os membros, e por, como logo veremos, não lhe ser possível prejudicar nenhum em particular. O soberano, somente pelo que é, é sempre tudo o que deve ser.  
(Rousseau, 2021, pág. 26)

Diante destas duas formas de encarar a tirania, uma conformista e outra revolucionária. Espalha-se a ideia revolucionária iluminista, talvez até por uma comodidade geográfica. Não se restringindo ao conteúdo moral e intelectual, mas também na forma abrupta de impor a vontade geral.

É que desde então a França crê, e por irradiação dela quase todo o continente, que o método para resolver os grandes problemas humanos é o método da revolução entendido como o que já Leibniz chamava de uma “revolução geral”; a vontade de transformar, num só golpe, tudo e todos os gêneros.  
(Ortega y Gasset, 2016, pág. 66)

O lema da revolução francesa sobre liberdade, igualdade e fraternidade passa a ser cantado pelos mais diversos povos que, assim como a França, clamam pela ruptura com um sistema restritivo para dirigir-se livre ao futuro. E se concretiza o ideal de Rousseau para um corpo social soberano.

Ocorre que durante todo o século seguinte, que corresponde ao século XIX, tendo em vista que a revolução francesa ocorre na última década do século XVIII, o ideal de Rousseau permanece restrito à um comandar social da minoria esclarecida sobre o “povo”, pois este não obtinha os luxos necessários para se ocupar da vida política. O século XX, por sua vez, tem no seu alvorecer uma elevação social que não se compara com a dos séculos precedentes.

A história inteira aparece como um gigantesco laboratório, onde foram feitas todas as experiências imagináveis para obter uma fórmula da vida pública que favorecesse a planta “homem”. E superando toda a sofisticação possível, chegamos à experiência de que, submetendo a semente humana ao tratamento desses princípios, democracia liberal e técnica, a espécie europeia triplicou em apenas um século.  
(Ortega y Gasset, 2016, pág. 66)

A ascensão do nível social trouxe para a Europa no século XX a realização de tudo aquilo que estava sendo buscado na França mediante a construção do homem como senhor de si mesmo. Ortega y Gasset chama a atenção para essa comparação do Homem desses dois séculos, quando a Europa se encontra no prelúdio da segunda guerra mundial.

No entanto, durante todo o século XIX, a massa, que ia se entusiasmando com a ideia desses direitos como um ideal, não os sentia em si, não os exercitava nem os fazia valer, e sim, sob as alegações democráticas, continuava vivendo, sentindo-se a si mesma da forma que no antigo regime. O “povo” - como era, então, chamado - já sabia que era soberano, mas não acreditava nisso. Hoje aquele ideal se converteu numa realidade, não só nas legislações, que são esquemas externos da vida pública, mas no coração de cada indivíduo, quaisquer que sejam suas ideias, inclusive quando suas ideias são reacionárias; *ou seja, inclusive quando esmaga e tritura as instituições onde aqueles direitos são sancionados*. A meu ver, quem não entende essa curiosa situação moral das massas não pode explicar nada do que hoje começa a acontecer no mundo.  
(Ortega y Gasset, 2016, pág. 91)

Era sobre este homem, idealizado na França para ser livre de grilhões, que germinava a ascensão do fascismo. É essencial na ciência conhecer o seu objeto de estudo e as forças exercidas sobre ele, para a partir daí compreender o seu comportamento.

Democracia e lei, convivência legal, eram sinônimos. Hoje assistimos ao triunfo de uma hiperdemocracia em que a massa atua diretamente sem lei, por meio de pressões materiais, impondo suas aspirações e seus gostos.  
(Ortega y Gasset, 2016, pág. 84)

Ocorre que esta forma de governo idealizada, como sendo a incontestável vontade da maioria ou corpo social, encontrou em seu âmago uma falha aniquiladora, os representantes. Estes, que afunilavam a vontade popular em sua persona, não tinham como essência apenas replicar ou amplificar as ideias populares para um direcionamento político, traziam também em seu bojo o inato poder de incutir nos populares as ideias que lhe bem aproovessem. O representante desenvolve-se um formador de opinião pública poderosíssimo, e isto se dá em um momento em que a força do Estado era sem precedentes.

O enorme desnível entre a força social e a do poder público tornou possível a revolução, as revoluções (até 1848).

Mas, com a revolução, a burguesia se apossou do poder público e aplicou suas inegáveis virtudes ao Estado e, em pouco mais de uma geração, criou um Estado poderoso, que acabou com as revoluções. Desde 1848, quer dizer, desde que começa a segunda geração de governos burgueses, não há verdadeiras revoluções na Europa. E certamente não foi porque não houvesse motivos para elas, mas porque não havia meios. O poder público se nivelou com o poder social. Adeus para sempre, revoluções! O que resta na Europa é somente o contrário: o golpe de Estado. E tudo que pôde dar ares de revolução à posteridade, não passava de um golpe de Estado mascarado.

No nosso tempo, o Estado se tornou uma máquina formidável que funciona prodigiosamente, de uma maravilhosa eficiência pela quantidade e precisão de seus meios. Plantada no meio da sociedade, basta acionar uma mola para que suas enormes alavancas se ponham em ação e operem fulminantes sobre qualquer membro do corpo social.

(Ortega y Gasset, 2016, pág 197)

Concederam todo o poder de controle da sociedade aos seus representantes, e estes tomaram para si o curso da história.

Comandar esta máquina prodigiosa e ser capaz de formar a opinião pública através da propaganda direcionada para aquele homem senhor de si, que se encontrava livre de qualquer raiz e à espera de uma leve brisa para direcioná-lo, foram os ingredientes perfeitos para a catástrofe.

O homem-massa não firma o pé sobre a implacável firmeza de sua sina; antes, vegeta ficticiamente suspenso no espaço. Eis por que, agora como nunca, essas vidas sem peso e sem raiz se deixam arrastar pela corrente mais leve.

É a época das “correntes” e do “deixar-se levar”. Quase ninguém oferece resistência aos redemoinhos superficiais que se formam na arte ou nas ideias, ou na política ou nos costumes sociais. E por isso, a retórica triunfa mais que nunca.  
(Ortega y Gasset, 2016, pág 182)

Com uma máquina estatal aperfeiçoada e com o avanço da comunicação pela técnica do século XX, possibilitou-se para o representante ser um rei para estes homens livres. Não um rei por nascença, mas sim um rei por identificação com a maioria. A democracia, que tinha sido construída através de muito tempo buscando o reconhecimento de Direitos Naturais e a sua tutela pelo Estado, acaba por culminar numa tirania da maioria representada por um líder que pode cessar os Direitos Naturais a qualquer momento. Diante disto o corpo social avança contra si mesmo, na medida em que avança contra a minoria o compõe e que é por ele desamparado.

Estes líderes, sem amarras e com o apoio da maioria, se viram livres para cometer atrocidades contra a oposição e perpetuar-se no governo democrático inflando discursos de responsabilização dos males sociais em seus inimigos políticos, trataram de ardilosamente embutir na maioria a ideia de pertencimento que as confundia com o próprio Estado.

Mas o caso é que o homem-massa de fato crê que ele seja o Estado, e tenderá cada vez mais a fazê-lo funcionar por qualquer pretexto, e a esmagar com ele toda minoria criadora que o perturbe; que o perturbe em qualquer instância: na política, nas ideias, na indústria.

(Ortega y Gasset, 2016, pág 199)

Os maiores exemplos deste período se encontram no prelúdio da segunda guerra mundial, em que a democracia mostrou seu potencial de ser a tirania da maioria. Através da ascensão do partido nazista na Alemanha e do Fascismo de Mussolini na Itália.

Por sua vez, não podemos tratar com espanto, ou até mesmo inconformismo, a ascensão das tiranias no velho continente. Eram sabidas as críticas frente a irrestrita liberdade política na democracia do velho continente. Tanto o era, que no segundo volume de *A Democracia na América* já encontramos a preocupação profética de Tocqueville que, no século XIX, alertava sobre o que ele já via se iniciar na Europa:

A onipotência me parece em si uma coisa ruim e perigosa. Seu exercício me parece acima das forças do homem, qualquer que ele seja, e penso que apenas Deus pode ser, sem perigo, onipotente, porque sua sabedoria e sua justiça são sempre iguais a seu poder. Portanto, não há na Terra autoridade tão respeitável em si mesma, ou revestida de um direito tão sagrado, que eu aceitasse deixar agir sem controle e dominar sem obstáculos. Portanto, quando vejo concederem o direito e a faculdade de fazer tudo a uma força qualquer, seja ela chamada povo ou rei, democracia ou aristocracia, seja ela exercida numa monarquia ou numa república, digo: aí está o germe da tirania; e procuro ir viver sob outras leis.  
(Tocqueville, 2001, pág. 295)

Desde então, mediante o pavor provocado pelo poder irrestrito de líderes autoritários, passamos a entender melhor a importância de constitucionalizar os Estados e os Direitos Fundamentais, para assim diminuir os campos de ação do executivo e do legislativo. Pois o simples positivismo da lei não necessitava de nenhum julgamento de valor, seja acerca da justiça ou da ética, para que gozasse de legitimidade. Ou seja, a norma não se via vinculada a uma limitação material anteposta, pelo que atualmente configurara a constituição, como salvaguarda dos Direitos Fundamentais.

É neste sentido que Hayek confirma a fraqueza da democracia destituída das limitações liberais:

Hitler não precisou destruir a democracia; limitou-se a tirar proveito da sua decadência e no momento crítico conseguiu o apoio de muitos que, embora o detestassem, consideravam-no o único homem bastante forte para pôr as coisas em marcha.  
(Hayek, 1990, pág. 91)

Buscou-se, desta forma, o equilíbrio para fazer valer a soberania do povo sem deturpá-la, ao abandoná-la refém de um projeto de poder populista. Haja vista que nas crises os extremos emergem, quando a sociedade se vê mais frágil.

A todo esse entendimento de limitação do estado e a esse movimento histórico de busca por Liberdades individuais deu-se o nome de Liberalismo, que hoje no Brasil

é confundido muitas vezes com um mero Liberismo, do qual Bobbio faz distinção, sendo o primeiro a respeito da liberdade política e o segundo sobre a liberdade econômica.

Uma boa parte da democracia moderna foi escrita por este ideal liberal. Outra parte, em contraponto a essa limitação estatal, foi escrita pelo ideal socialista, encantado com a possibilidade desse Estado prodigioso favorecer a igualdade econômica. O socialismo, legitimamente, apontou o vício do liberalismo, como sendo resultado desta potencialidade de liberdades individuais o detrimento daqueles que nascem com menos poder econômico, em favor dos que nascem com mais poder econômico.

Ao passo que a democracia burguesa permitiu, até o extremo limite do sufrágio universal masculino e feminino, a participação no poder político, centra e local. Somente a democracia socialista permitirá a participação popular também na tomada de decisões econômicas que, numa sociedade capitalista, são tomadas autocraticamente, representando nesse sentido, não só um esforço de participação em intensidade, mas também em sua extensão quantitativa, como efeito da abertura de novos espaços para o exercício da soberania popular em que consiste a essência da democracia  
(Bobbio, 2020, pág. 95)

Desta forma, a democracia passou a ser o meio com o qual a soberania do povo tem o livre arbítrio para escolher caminhos e não mais a liberdade para terraplanar seus obstáculos. Sendo, portanto, a forma mais segura de conduzir a sociedade. Ao tratar da Democracia, Bobbio, por sua vez, conclui:

O fato de que movimentos antiéticos como o movimento liberal e o movimento socialista tenham ambos abraçado o ideal democrático ao ponto de darem origem a regimes de democracia liberal e a regimes de democracia social, embora não socialista, pode fazer pensar que desde há dois séculos a democracia é uma espécie de denominador comum de todos os regimes que se desenvolveram nos países econômica e politicamente mais avançados.  
(Bobbio, 2017, pág. 95)

Culminando então, a partir desta autolimitação, buscar pacificar tanto os direitos quanto os deveres que possibilitam a sociedade plural.

#### 4. Da Constituição.

A Constituição, imponente carta política e de direitos, evoluiu conjuntamente com o liberalismo. Foi a resposta jurídica a imprevisibilidade da vontade popular. Tratou de elevar direitos que, mesmo vítimas da desvalorização social, continuarão intocáveis, esperando resgatar aqueles que conseguirem compreender o valor e a atemporalidade dos ideais entrincheirados na constituição.

A constituição era vista primordialmente como uma carta política, ou seja, uma mera constatação ou descrição da realidade. Em outras palavras, a constituição tinha um valor meramente informativo sobre o funcionamento do Estado. Este entendimento se desenvolve a partir da premissa de que o destino da sociedade não repousa em sua constituição legítima, e sim repousa nos fatores reais de poder. Sejam eles quais forem. Diante disto entende-se que a partir do momento em que a realidade, com seus fatores reais de poder, confrontasse a constituição esta última perderia a eficácia.

Ferdinand Lassalle, principal responsável por esta ideia, sintetiza desta forma:

Os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder; a verdadeira constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e as constituições escritas não tem valor nem são duráveis a não ser que exprimam fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social: eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar. (Lassalle, 2007, pág. 40)

Ora, tal afirmação, mesmo sendo ultrapassada a respeito do conceito do que é a constituição, traz consigo uma verdade fenomenológica que é responsável pela sucessão de constituições. É inconteste a afirmação de que a insurreição contra a constituição pode resultar em uma nova constituinte. Porém, o conteúdo da afirmação de Lassalle traz em seu bojo uma ideia que diminui o poder da constituição a apenas uma “folha de papel”, pelo que explica Luís Roberto Barroso:

De acordo com sua formulação, a Constituição de um país é, em essência, a soma dos fatores reais do poder que regem a sociedade. Em outras palavras, o conjunto de forças políticas, econômicas e sociais, atuando dialeticamente, estabelece uma realidade, um sistema de poder: esta é a Constituição real, efetiva do Estado. A Constituição jurídica, mera “folha de papel”, limita-se a converter esses fatores reais do poder em instituições jurídicas, em Direito. Com ênfase nos aspectos ligados ao poder econômico e às relações que ele engendra, a concepção marxista também partilha e até aprofunda essa visão pessimista acerca do Direito e da Constituição, considerando que a

ordem jurídica pode ser reduzida a um fator de dominação, agregando uma aura de legitimidade à estrutura de poder prevalente. (Barroso, 2020, pág. 93)

Em contrapartida, no século XX, Hans Kelsen traz a luz a ideia de que a constituição não descreve a realidade. Pelo contrário, para Kelsen o Direito está desconectado do “ser” e somente vinculado ao “dever-ser”. Frente a isto, os poderes reais não condicionam a norma jurídica, mas sim são condicionados por ela. De tal forma que o “dever-ser” não está condicionado a nada que não seja a legitimidade jurídica. Onde, mais uma vez Barroso, elucida o que se segue:

Na vertente oposta situa-se a concepção estritamente jurídica da Constituição, vista como lei suprema do Estado. Ligada ao positivismo normativista, essa corrente teve seu ponto culminante na elaboração teórica de Hans Kelsen, considerado um dos maiores juristas do século XX. Em busca de um tratamento científico que conferisse “objetividade e exatidão” ao Direito, Kelsen desenvolveu sua teoria pura, na qual procurava depurar seu objeto de elementos de outras ciências (como a sociologia, a filosofia), bem como da política e, em certa medida, até da própria realidade. Direito é norma; o mundo normativo é o do dever-ser, e não o do ser. Nessa dissociação das outras ciências, da política e do mundo dos fatos, Kelsen concebeu a Constituição (e o próprio Direito) como uma estrutura formal, cuja nota era o caráter normativo, a prescrição de um dever-ser, independentemente da legitimidade ou justiça de seu conteúdo e da realidade política subjacente. A ordem jurídica é um sistema escalonado de normas, em cujo topo está a Constituição, fundamento de validade de todas as demais normas que o integram. (Barroso, 2020, pág. 94)

Ambas traziam contribuições para entendermos o funcionamento da sociedade positivada. Diante destas parcelas de contribuições se compôs o que hoje temos como constituição normativa. Não negamos a vulnerabilidade da Constituição diante das insurreições que atentem contra sua vigência, porém, não aceitamos a ausência de sua força jurídica, capaz de nivelar as forças sociais através de freios e contrapesos.

Sobrepesando ambas ideias Barroso afirma:

Com elementos de uma e de outra, desenvolveu-se a ideia de Constituição normativa. A Constituição jurídica de um Estado é condicionada historicamente pela realidade de seu tempo. Essa é uma evidência que não se pode ignorar. Mas ela não se reduz à mera expressão das circunstâncias concretas de cada época. A Constituição tem uma existência própria, autônoma, embora relativa, que advém de sua força normativa, pela qual ordena e conforma o contexto social e político. Existe, assim, entre a norma e a realidade uma tensão permanente, da qual derivam as possibilidades e os limites do direito constitucional. (Barroso, 2020, pág. 94)

Portanto, o que temos hoje é a supremacia da constituição. Com ela trazendo princípios e valores, como a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais, que, por estarem numa constituição dotada de poder normativo, podem ser defendidos contra agressões que venham de qualquer lado da sociedade. Ou seja, a pacificação desta nova constituição imponente traz pra o mundo jurídico uma centralização das matérias que compõe o mundo legislativo.

A criação dessa nova norma superior trouxe uma forma escalonada para o direito na qual a constituição está no topo.

A Constituição, portanto, é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente se for com ela incompatível. Para assegurar essa supremacia, a ordem jurídica contempla um conjunto de mecanismos conhecidos como jurisdição constitucional, destinados a, pela via judicial, fazer prevalecer os comandos contidos na Constituição. Parte importante da jurisdição constitucional consiste no controle de constitucionalidade, cuja finalidade é declarar a invalidade e paralisar a eficácia dos atos normativos que sejam incompatíveis com a Constituição.  
(Barroso, 2020, pág. 98)

Ou seja, para além da constituição há a Ordem Jurídica que lhe é fruto. Da qual a matéria a ser legislada corresponde uma gigantesca parcela de liberdade assegurada. Isto mantém a soberania popular e o seu Direito de governar a si mesmo.

Mas esta liberdade sempre estará sob o julgo da revisão constitucional, que requer que sejam resguardados os deveres que estabeleceu ao legislativo como forma condicionante à vigência da nova norma aprovada. Ou seja, a sociedade sempre terá o direito de decidir, através de seus representantes, quais caminhos devam ser tomados e quais normatizações devam ser modificadas ou abandonadas. Porém, toda esta liberdade se vê limitada pela constituição de acordo com a forma de se autogovernar e até mesmo em algumas matérias das quais a constituição, através de seu poder normativo conquistado, normatizou como inegociáveis e que não cabem à sociedade suprimir.

## 5. Da Ordem Jurídica.

Restando a síntese da democracia moderna, como sendo o livre arbítrio de uma sociedade guiada através do equilíbrio entre a liberdade e o dever, o próximo passo se torna a construção desta sociedade através de uma ordem social jurídica, que contenha este equilíbrio.

É verdade que não existe apenas uma única ordem social, tendo em vista que a ordem moral e a ordem religiosa compartilham do mesmo poder de direcionar a conduta humana para o caminho que lhe é apropriada, no entanto, apenas a Ordem Jurídica é maleável o suficiente para servir de insumo na construção de uma sociedade abrangente.

Frente a isto Hans Kelsen conceitua uma ordem social, em uma visão finalística, ao que pontuou.

Vista de uma perspectiva psicossociológica, a função de qualquer ordem social consiste em obter uma determinada conduta por parte daquele que a esta ordem está subordinado, fazer com que esta pessoa omita determinadas ações consideradas como socialmente – isto é, em relação a outras pessoas – prejudiciais, e, pelo contrário, realize determinadas ações consideradas socialmente úteis. Esta função motivadora é exercida pelas representações das normas que prescrevem ou proíbem determinadas ações humanas.  
(Hans Kelsen, 2009, pág. 26)

Como um fruto desta seara de ordens sociais, a ordem jurídica ganha destaque não apenas como majoração do certo ou errado, mas como uma ferramenta estatal para direcionar a sociedade instituindo penitências para a conduta humana. É diante deste entendimento que Kelsen prossegue seu pensamento.

Finalmente, uma ordem social pode – e é este o caso da ordem jurídica – prescrever uma determinada conduta precisamente pelo fato de ligar à conduta oposita uma desvantagem, como a privação dos bens acima referidos, ou seja, uma pena no sentido mais amplo da palavra. Desta forma, uma determinada conduta apenas pode ser considerada, no sentido dessa ordem social, como prescrita – ou seja, na hipótese de uma ordem jurídica, como juridicamente prescrita -, na medida em que a conduta oposita é pressuposta de uma sanção (no sentido estrito).  
(Hans Kelsen, 2009, pág. 26)

Entende-se, desta forma, que esta possibilidade de manusear o “ser” para a direção do “dever ser” é o que possibilita o avanço da sociedade, na medida em que impõe sanções nas condutas naturais do homem que prejudicam o corpo social,

inibindo-os de causar danos que atrasam ou impedem o avanço social. Pois é este avanço contínuo um dos fins do Estado.

A constituição, norte desse ordenamento jurídico que manuseia a conduta humana, nasce com objetivos claros e altaneiros. Luís Roberto Barroso os elenca desta forma:

No mundo moderno, sem embargo dos múltiplos modelos constitucionais que podem ser adotados, os objetivos últimos da Constituição podem ser assim sistematizados:

- a) institucionalizar um Estado democrático de direito, fundado na soberania popular e na limitação do poder;
- b) assegurar o respeito aos direitos fundamentais, inclusive e especialmente os das minorias políticas;
- c) contribuir para o desenvolvimento econômico e para a justiça social;
- d) prover mecanismos que garantam a boa administração, com racionalidade e transparência nos processos de tomada de decisão, de modo a propiciar governos eficientes e probos.”

(Barroso, 2020, pág. 103)

Tal ciclo ordeiro, na medida em que o fruto da ordem jurídica compactua com os fins constitucionais, é o atestado de saúde de uma sociedade. É nesta coerência que repousa o Estado de Direito. “A coerência não é condição de validade, mas é sempre condição para a justiça do ordenamento.” (Bobbio, pág. 111, 2020).

Esta Ordem jurídica é o “dever ser” exigido pela constituição, e não apenas a liberalidade do legislador. Constituindo 2 formas de exercer o direito ao executar a norma superior que ordenou a conduta humana de legislar e ao produzir um “dever ser” próprio, dirigido à conduta humana tipificada.

“Em uma estrutura hierárquica, como aquela do ordenamento jurídico, os termos “execução” e “produção” são relativos, porque a mesma norma pode ser considerada, ao mesmo tempo executiva e produtiva; executiva em relação à norma superior; produtiva em relação à norma inferior. As leis ordinárias executam a constituição e produzem regulamentos.”

(Bobbio, pág. 60, 2014).

Logo, interessa-nos fixar a ideia de que a produção da Ordem Jurídica é um dever do legislador e de que a criação dele deve ter coerência com os objetivos constitucionais antepostos. Diante disto podemos afirmar que não só a falta de coerência é o atestado de uma sociedade doente, como também a falta do exercício legislativo, exigido pelo constituinte.

## 5.1 Constituição: O Norte da Ordem jurídica e não apenas seu ponto de partida.

A ordem jurídica vigente deve fornecer o necessário para a consumação dos objetivos constitucionais. Quando isto não ocorre temos uma ordem jurídica que precisa ser readequada. Ora, sendo a constituição a vontade máxima do Estado, e sendo o Estado a pactuação social que busca alcançar expressos objetivos comuns, toda força política, que constitui um meio para a almejada realização, deveria trabalhar no intento de apresentar o melhor caminho a ser trilhado. O ministro Barroso nos chama atenção, em seu Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, para a efetividade da constituição e os elementos que a possibilitam.

“A efetividade da Constituição há de assentar-se sobre alguns pressupostos indispensáveis. Como foi referido, é preciso que haja, da parte do constituinte, senso de realidade, para que não pretenda normatizar o inalcançável, o que seja materialmente impossível em dado momento e lugar. Ademais, deverá ele atuar com boa técnica legislativa, para que seja possível vislumbrar adequadamente as posições em que se investem os indivíduos, assim como os bens jurídicos protegidos e as condutas exigíveis. Em terceiro lugar, impõe-se ao Poder Público vontade política, a concreta determinação de tornar realidade os comandos constitucionais. E, por fim, é indispensável o consciente exercício de cidadania, mediante a exigência, por via de articulação política e de medidas judiciais, da realização dos valores objetivos e dos direitos subjetivos constitucionais.”  
(Barroso, 2020, pág. 78)

Esta readequação da ordem jurídica, que não alcança os objetivos constitucionais, passa a depender da convergência da soberania popular com a possibilidade constitucional com estas devendo resultar numa vontade política para se concretizar.

No Brasil, por sua vez, encontramos uma estagnação frente alguns destes objetivos constitucionais. O poder constituinte foi claro ao construir uma constituição que se atenta para a finalidade do Estado de propiciar a felicidade. Para isso estabeleceu direcionamentos que devem se confundir com as metas de quaisquer governantes eleitos.

Porém, ocorre de tais objetivos constitucionais caminharem cada vez mais para fora das prioridades políticas. Sendo resgatados apenas nos momentos em que trazem consigo um trunfo eleitoral.

Esta estagnação não se deve a uma impossibilidade constitucional e ela também não é fruto da vontade do cidadão. Entende-se, então, que tal abandono tem a sua causa na incapacidade do indivíduo de se exercer a soberania lhe é devida. Chamo a atenção para a forma tão cara que Tocqueville trata a soberania popular. Sua conclusão ataca diretamente a chaga que sofremos, chamando a atenção para o povo como sendo este a “causa e fim de todas as coisas”.

O povo participa da composição das leis pela escolha dos legisladores, da sua aplicação pela eleição dos agentes do poder executivo; podemos dizer que governa por si mesmo, a tal ponto a importância deixada à administração é fraca e restrita, a tal ponto ela é marcada por sua origem popular e obedece ao poder de que emana. O povo reina sobre o mundo político americano como Deus sobre o universo. Ele é a causa e o fim de todas as coisas. Tudo provém dele e tudo nele se absorve.  
(Tocqueville, 2001, pág. 68)

Este fenômeno de incomunicabilidade do cidadão com o seu direito de influir no legislativo gera este sentimento de impotência no cidadão brasileiro. Pois se a vontade social é constitucional, o seu não acolhimento fere o direito de o corpo social direcionar-se para onde lhe apraz. Esta incomunicabilidade entre representante e representado não tem a mesma causa em todas as demandas populares.

Sendo necessário, portanto, uma análise individual de cada objetivo constitucional ignorado para, a partir daí, medicar as enfermidades que estariam impedindo o exercício da soberania popular e causando a deterioração do Estado de Direito, frente a opinião popular.

Diante disto, trataremos de expor a longevidade dos problemas que estão enraizados na nação e demonstrar como a ineficiência da Ordem Jurídica em combater estes problemas é prejudicial para a manutenção da democracia. Sendo esta ineficiência responsável pelo descaso com os bens públicos, pela desigualdade social e pela concentração de poder.

## 6. Da Ordem Jurídica ineficiente frente os objetivos constitucionais brasileiros.

### 6.1 Dos governos probos

Um dos exemplos de objetivos constitucionais estagnados em nosso país é o do zelo dos representantes com o bem público que administram. Ocorre, porém, do Brasil sofrer historicamente com uma confusão do patrimônio público com o patrimônio privado dos gestores da república. Como elucida Paulo Henrique dos Santos Lucon em trecho introdutório sobre a improbidade, alertando para o que chamou de “germe” que se desenvolveria paralelamente junto a sociedade. Alcançando atuações menos feudais, porém igualmente nocivas.

É importante lembrar que o Brasil-Colônia representou fundamentalmente um prolongamento do Estado português. Esse Estado formou-se, no século XIV, sobre o acúmulo de patrimônio rural (bens “reguengos”) e sobre a reiterada prática de aplicação de rendas derivadas do solo tanto em necessidades coletivas (e. g., obras e serviços de utilidade geral) como em despesas pessoais (e. g., gastos familiares da casa real). Isso foi o germe para uma profunda confusão entre a *res publica* e a *res privata*, que no século XV fez das oportunidades econômicas alvo de todo tipo de apropriação estatal: durante a expansão ultramarina, o “capitalismo de Estado” estruturou a indústria e o comércio sob rígidas delegações e concessões régias. No plano político-administrativo, a confusão fez-nos legatários de uma epidemia – até hoje de difícil erradicação – marcada pela apropriação particular do cargo, pela posse privada de bens públicos, pela gratuidade formal e pelo desfrute compensatório de vantagens indiretas.

(Lucon, 2015, pág. 1)

Diante disto, enfrentamos um problema que é extremamente nocivo para a república. Sendo salutar para o Estado de Direito que se faça progresso em direção aquela lógica prometida por Rousseau, de que a cabeça do Estado não avançaria contra o próprio corpo, e por conta disto um dos objetivos constitucionais elencados por Barroso diz respeito a “governos eficientes e probos”.

Desta forma possibilitando a fiscalização e a responsabilização daqueles que utilizem a sua posição política para favorecerem a si mesmo ou aos seus familiares. Bem como fornecer indevida vantagem a grupos econômicos ou políticos.

O tema da corrupção merece uma nota à parte. A acusação difusa de corrupção no governo, sobretudo no governo dos adversários, sempre fez parte da história política brasileira. Geralmente, porém, as consequências deste discurso eram puramente eleitorais, jamais penais. As diversas denúncias por crimes como corrupção, lavagem de dinheiro e desvio de verbas públicas

envolvendo ocupantes de cargos públicos em todas as esferas de governo alcançavam sempre o mesmo resultado: a impunidade. (Barroso, 2020, pág. 392)

Ocorre no Brasil, entretanto, um desprendimento popular, e por consequência político, acerca da probidade administrativa e da eficiência governamental. Tais princípios do Direito Público salvaguardam-se, inúmeras vezes mais, na própria fiscalização estatal. Não estando presente a sua reivindicação na maioria dos cidadãos. Estes, por sua vez, não costumam fazer a abstração necessária entre a corrupção e a precariedade dos serviços públicos oferecidos pelo Estado como saúde, educação e segurança pública. Temas que historicamente contam com uma maior demanda popular.

Segundo pesquisa do Datafolha, divulgada no mês de setembro deste ano, a corrupção encontra-se em quinto lugar, ao elencar as áreas mais pertinentes ao eleitor. O combate a corrupção é citado por apenas 29% dos entrevistados. As áreas que lideram o ranking são Saúde, citada 81% das vezes, e educação, citada 75% das vezes. O fato do combate a corrupção figurar somente em quinto lugar faz com que não vejamos movimentações políticas dentro em breve com o intuito de fortalecer a probidade administrativa.

A consequência desta indiferença do cidadão frente à probidade, é o caminho livre para o sucateamento desta pelos representantes políticos, através da criação de um ordenamento jurídico insuficiente no combate a corrupção. Portanto, a ausência de mobilização social para defesa destes princípios e o fato de não figurarem imponentes no âmbito eleitoral, possibilita a fomentação de governos corruptos, totalmente contrários ao objetivo constitucional.

Na probidade administrativa, portanto, o problema não se encontra na incomunicabilidade do cidadão com o legislativo, mas sim na falta de prioridade do cidadão em criar um país, ou uma ordem jurídica, que trate o bem público com a responsabilidade que se deve trata-lo. Tal desinteresse resultou em uma constante queda no ranking global do **Índice de Percepção da Corrupção**, ocupando o 96º Lugar.

Ou seja, nossa ordem jurídica se mostrou insuficiente para cumprir seu objetivo constitucional, que era a de propiciar mecanismos que garantissem a boa administração e que propiciassem governos probos.

## 6.2. Do combate à desigualdade social.

Continuamos agora, partindo para um outro exemplo. Trataremos do combate à desigualdade social.

Na pesquisa Datafolha, citada anteriormente, Emprego e Renda ocupavam o terceiro lugar em relação à demanda cidadã para o ano de 2023. Para o cidadão, a igualdade social se encontra além do horizonte. Distante de tal forma que mais da metade dos cidadãos ainda almejam Emprego e Renda para si ou para os seus.

Segundo o **IBGE**, o Brasil é o nono país mais desigual do mundo, se comparado com os dados do **Banco Mundial**. Ou seja, no quesito de desigualdade social, compomos o top 10, liderado pela África do Sul. País que se libertou da segregação racial do apartheid somente 28 anos atrás.

Confrontar esta desigualdade é dever de todo Estado de Direito. Não existe a possibilidade da manutenção da democracia sem o progressivo avanço numa igualdade econômica. Claro que esta conquista não depende somente do Estado, tendo em vista que é necessária uma mobilização social fortemente atrelada a educação, à fraternidade e à ética, para possibilitar o prévio entendimento de que o combate a pobreza não é meramente de cunho político, mas sim humanitário.

Ainda sobre a ideia da insustentabilidade da democracia em uma latente desigualdade econômica, Bobbio traz a seguinte constatação histórica:

Ao passo que na democracia liberal a atribuição ao povo do direito de participar direta ou indiretamente das decisões políticas não procede no mesmo passo de uma mais equânime distribuição do poder econômico e, portanto, faz do direito de voto uma mera aparência, na democracia socialista essa mais equânime distribuição, ao se tornar um dos objetivos primários da mudança do regime econômico, transforma o poder formal de participação em poder substancial e, ao mesmo tempo, realiza a democracia inclusive no seu ideal último, que é o da maior igualdade entre os homens.  
(Bobbio, 2020, pág.95)

Como prova de afronta e descaso, podemos citar, por exemplo, a falta de atualização sobre o imposto de renda de pessoa física. Esta teve seu último reajuste no ano de 2015. O resultado desta desatualização é uma tributação indevida daqueles que, por conta da inflação, não deveriam recolher o imposto. Cumula-se, também, com uma tributação excessiva daqueles que de fato incidiriam no montante atualizado, porém, com uma alíquota mais favorável.

Note que estas pessoas, que recebem dois salários mínimos, incidem no imposto de renda, sendo que são aquelas que dispendem todo o seu montante conquistado para o consumo e subsistência, diferente daqueles que tem a opção de devolver seus ganhos para investimentos. Esta incidência, sobre um montante precário para a autossuficiência, demonstra o descaso com a justiça social. Urge expor aqui o fato de o Brasil ter uma elevada tributação sobre o consumo que, segundo a OCDE, está muito acima da média mundial de tributação. Enquanto na média mundial o imposto sobre consumo diz respeito a 35% de toda arrecadação tributária, no Brasil esse número se eleva para 65%.

Logo o descaso da desatualização do imposto de renda de pessoa física não é só por incidir sobre a baixa renda, pois o mesmo agrava-se ao incidir também naquele que já é o que mais contribui para a arrecadação tributária sobre o consumo.

O que se confirma com isso é o total descaso com a Justiça Social. A classe política brasileira fomenta, através de sua omissão, a tributação da miséria. Para esclarecer este ideal trago as considerações de Luís Roberto Barroso sobre o dever do Estado de combater a pobreza:

Direitos sociais estão ligados à superação das falhas e deficiências do mercado, à proteção contra a pobreza e à promoção de justiça social. Seu objeto é assegurar aos indivíduos vida digna e acesso às oportunidades em geral. Idealmente, são direitos que devem ser satisfeitos, não por prestações individuais, mas por serviços públicos de qualidade disponíveis para todos. O reconhecimento e a exigibilidade dos chamados direitos sociais constituem uma das questões mais tormentosas do direito constitucional contemporâneo. (Barroso, 2020, pág. 498)

É válido o adendo de que a **Unafisco** afirma que a defasagem acumulada desde 1996 seria de 147,4%. Conferindo assim, caso atualizado plenamente, isento ao imposto de renda de pessoa física aquele que ganha até R\$ 4.710,39 por mês. Deixando ainda mais claro o movimento político de taxaço progressiva, seja no consumo ou na renda dos que ganham pouco.

Ora, mesmo com estes disparates não ocorre neste caso, como não ocorre na defesa da probidade administrativa, uma preocupação social com o descaso político. Seja para refrear a pujante e bem estabelecida desigualdade econômica ou simplesmente para diminuir a tributação daqueles que se encontram na base da pirâmide social. Pois, embora a denúncia seja conhecida, não há, na prática, nenhuma sinalização de combate a esta mazela nacional.

### 6.3 Da limitação do Poder.

Continuamos esta análise fenomenológica dos objetivos constitucionais, no que diz respeito a aqueles elencados pelo Ministro Barroso, partindo para seu último escopo, a manutenção do Estado de Direito. Sendo este, por definição, uníssono à proteção dos direitos fundamentais, especialmente aos das minorias políticas.

Este objetivo, de afastar os acenos à tirania, configura a tarefa mais árdua. Pois, segundo Bobbio, a democracia sofre com um fenômeno chamado sobrecarga.

Bem mais do que os regimes autocráticos, os regimes democráticos são caracterizados por uma desproporção crescente entre o número de demandas proveniente da sociedade civil e a capacidade de resposta do sistema político, fenômeno que na terminologia dos sistemas recebe o nome de sobrecarga. Tal fenômeno seria característico das democracias por duas razões opostas, mas convergentes para o mesmo resultado. De um lado, os institutos herdados pelo regime democrático do Estado Liberal, que, como se disse, constituem o pressuposto do bom funcionamento do poder popular – da liberdade de reunião e de associação, da livre organização de grupos de interesse, de sindicatos, de partidos, à máxima extensão dos direitos políticos –, fazem com que se torne mais fácil, por parte dos indivíduos singulares e dos grupos, o encaminhamento de demandas aos poderes públicos que se pretende serem atendidas ao mais breve tempo possível... De outro lado, os procedimentos fornecidos por um sistema democrático para que se tomem as decisões coletivas... são de tal ordem que desaceleram e as vezes esvaziam, por meio de do jogo de vetos cruzados, o próprio caminho da decisão  
(Bobbio,2020, pág. 103)

Ou seja, é inato ao sistema democrático um sentimento de governabilidade inferior ao da autocracia, devido a inexistência da concentração de poder. Havendo uma dificuldade que permeia o Estado de Direito em sua forma natural, quando este sofre por patologias a dificuldade aumenta.

E é isto que encontramos no Brasil, a ordem jurídica não caminha para a limitação do poder anteposto na constituição. Ao invés disso busca aumentar o capital econômico do Estado, para que aqueles que o gerenciam possam ter o poder que acompanha a capacidade de dispendir elevados montantes de dinheiro.

Para corroborar este entendimento, resgato a afirmação de Ortega y Gasset de que:

Morta uma constituição política e moral, a sociedade fica sem critério que hierarquize os homens... Nem a religião nem a moral

dominam a vida social nem o coração da multidão. A cultura intelectual e artística é valorada em menos que vinte anos atrás. Resta só o dinheiro.  
(Ortega y Gasset, 2016, pág. 326)

Prova desta compra de poder através dos gastos, é que desde 2014 o governo federal incorre em déficit primário, ou seja, há 8 anos gasta-se mais dinheiro do que se arrecada. O resultado desta busca pelo gasto é inconteste para Gregory Mankiw, em sua obra Introdução à economia:

Lembre-se de que um déficit orçamentário ocorre quando o governo gasta mais do que arrecada em impostos. O governo financia seus déficits orçamentários tomando empréstimos no mercado de títulos, e o acúmulo de empréstimos do governo é chamado dívida pública... Portanto, a lição mais básica sobre os déficits orçamentários decorre diretamente de seus efeitos sobre a oferta e a demanda de fundos para empréstimos: quando o governo reduz a poupança nacional por meio de um déficit orçamentário, a taxa de juros aumenta e o investimento diminui. Como o investimento é importante para o crescimento econômico de longo prazo, os déficits orçamentários do governo reduzem a taxa de crescimento da economia.  
(Mankiw, 2019, pág. 444)

Seguindo o que ele diz, vemos que o descaso com os gastos públicos reflete o que é aqui denunciado. A constituição ficou restrita para os representantes somente como ponto de partida do Estado.

As preocupações e os direcionamentos de nossa constituição são totalmente ignorados e, no caso da limitação do poder por ela demandada, buscam por alimentar a ordem jurídica para o sentido contrário. Aumentam o seu poder econômico constantemente e gastam tanto o quanto for necessário para fazer valer sua vontade e inibir a possível oposição.

Em razão do total descaso da ordem jurídica frente este descalabro, ocorreu uma tentativa de frear a irresponsabilidade orçamentária através da emenda constitucional 95 em 2016, popularmente conhecida como Teto de Gastos. É válida a análise desta emenda constitucional por ela ser resultado direto desta indiferença aos objetivos constitucionais, de desenvolvimento econômico e limitação de poder.

A emenda tratou de limitar os gastos durante vinte exercícios financeiros, findando em 2036. Esta restrição diminuiria o poder econômico do Estado, e conseqüentemente caminharia em uma direção congruente com a do objetivo constitucional de Limitação do Poder.

Veja, a partir do momento que se limita os gastos públicos, advém críticas diante da diminuição de projetos futuros voltados à sociedade, resultado deste controle de gastos. Pode-se entender também que esta restrição vai contra a justiça social, pois limitar o gasto público afeta diretamente aqueles que lhe são dependentes. Frente a isto o então ministro da economia Henrique Meirelles afirmou:

-O fato concreto é que o Brasil está hoje em recessão, com desemprego aumentando, com a renda da população caindo. E tudo isso com aumento enorme das despesas públicas. Conheço bem a visão de que tudo se resume à defesa de interesses, mas existe o interesse coletivo. A melhor política social é a de criação de emprego e a pior é aquela que aumenta o desemprego.

Ou seja, o sacrifício de políticas sociais, na visão de Henrique Meirelles, era um mal necessário, frente a bonança que posteriormente recairia sobre a sociedade com a diminuição dos juros e o aumento dos investimentos. Lembrando que, para Mankiw, o resultado do déficit orçamentário é que a falta de investimento resulta, conseqüentemente, no desemprego. Tal emenda constitucional é prova de que a Ordem Jurídica, por si só, não foi capaz de buscar as demandas do constituinte. Necessitando constitucionalizar uma limitação de gastos.

Tal fato não é novo. Bobbio já compartilhava, no século passado, a necessidade de se entender a limitação de poder como uma limitação também do poder econômico.

Uma das propostas que têm sido apresentadas por uma corrente de escritores neoliberais consiste em exigir que seja limitado constitucionalmente inclusive o poder econômico e fiscal do parlamento, de modo a impedir que a resposta política à demanda social acabe por produzir um excesso de despesa pública com respeito aos recursos do país.  
(Bobbio,2017, pág. 105)

Finda, assim, as amostras escolhidas como embasamento de que a ordem jurídica construída não avança em resolver os seus atrasos frente aos objetivos constitucionais, por vezes se mostrando indiferentes a eles.

#### 6.4 Da manutenção do liberalismo.

Diante do que vimos, é correto afirmar que o Brasil não caminha em direção ao progresso, que está estampado em nossa bandeira. Mesmo contando com períodos de crescimento os anos seguintes sempre traziam um crescimento aquém responsável por mitigar qualquer tipo de evolução econômica.

Esta constante oscilação traz o país para um cenário preocupante. Essa estagnação através dos anos culminou em um momento de desesperança política e descrédito do método de governo. A crescente desesperança, natural após tantos anos de estagnação, acompanhada por constantes casos de corrupção restaram impunes. Corrobora para esta afirmação o êxodo crescente que enfrentamos, um aumento nos números dos emigrantes de 36% em 10 anos, sem contar as emigrações ilegais que sabidamente compõe a maioria dos casos.

O que ocorre é o descrédito da atual ordem jurídica como capaz de resolver os problemas nacionais, resultando numa busca por líderes políticos que personifiquem esta justiça almejada pelo cidadão.

Todo este disparate em que se transformou o Brasil se dá pela indiferença do cidadão aos assuntos públicos, que não ocorrem apenas a cada 4 anos. Não há, em nosso povo, um direcionamento pré-estabelecido que possa ser resgatado quando o caminho se torna confuso. E este é o maior problema de democracias emergentes, não ter formado em seus meios sociais salvaguardas que impeçam o retrocesso para a tirania.

Essa ausência de direcionamento deveria estar preenchida com os objetivos constitucionais e com uma constante cobrança cívica por respeito ao Estado de Direito.

Para que exista o direito ou algum ramo dele, é preciso: 1º, que alguns homens, especialmente inspirados, descubram certas ideias ou princípios de direito; 2º, a propaganda e a expansão dessas ideias de direito sobre a coletividade em questão (no nosso caso, pelo menos, a coletividade que os povos europeus e americanos formam, incluindo os domínios ingleses da Oceania); 3º, que essa expansão chegue a ser predominante de tal modo que aquelas ideias de direito se consolidem na forma de opinião pública". Então e só então podemos falar, na plenitude do termo, de direito, quer dizer, de norma vigente. Não importa que não haja legislador, não importa que não haja juízes. Se aquelas ideias senhorearem as almas de verdade, inevitavelmente atuarão como instâncias para a conduta, às quais se pode recorrer. E essa é a verdadeira substância do direito.  
(Ortega y Gasset, 2016, pág. 290)

Este pensamento, que à primeira vista parece um lapso de idealismo do autor, configura a única tarefa capaz de retirar o homem das vicissitudes que o acompanharam por toda a história e catapulta-lo, virtuoso, para este novo empreendimento de garantir o Estado de Direito.

Para isto, todavia, é necessário vencer a escassez educacional que enfrentamos e dissipar os ideais constitucionais para além do âmbito acadêmico. Retirar as virtudes do Estado de Direito do labirinto que se encontram, pois não circulam por toda sociedade, e apresenta-los a nação, para que tenham algo a que se orgulhar e defender. Pois, o povo que não está ligado as raízes republicanas fica sujeito a ser arrastado por discursos ditatoriais. “O saber histórico é uma técnica de primeira ordem para conservar e continuar uma civilização madura.” (Ortega y Gasset, pág. 166, 2016)

São cada vez mais altos os discursos que insuflam o desprezo com a atual democracia. Estes discursos, amplificados pela insatisfação popular, não encontram uma resistência que se mostre eficaz, pelo motivo de a classe política responsável para impugnar este discurso, é a mesma que abandonou as reivindicações legítimas que o possibilitaram. Desta forma o pleito eleitoral se torna favorável para o tirano, que ao denunciar a hipocrisia dos seus adversários agrega para si os indignados e os fideliza. Através desta fidelidade ele pode buscar a eleição de qualquer um que lhe interesse, apenas com a sua indicação.

Diante desta tragédia, já demonstrada na realidade, educação é uma solução lenta que não tem a capacidade de substituir o levante revolucionário pela precaução “Burkeniana” de reformar o governo ineficiente, como sugere o filósofo e político inglês, ao invés de derrubá-lo. Diante de tais chagas sociais atingirem pontos críticos, instaura-se a urgência de guinar o país rapidamente para longe do abismo ao qual arrisca cair. Sendo este perigo iminente não podemos educar e aguardar. São necessários métodos alternativos de contenção. Em razão disso, trataremos do enfrentamento.

## 7. Da morte da democracia.

Da democracia moderna entendemos que é o livre arbítrio, cabendo a maioria escolher qual caminho seguir, seja voltado ao liberal ou ao social. Da Ordem Jurídica entendemos que é a forma mais maleável do Estado fazer valer a soberania do cidadão e conduzir a conduta humana na direção desejada, com o adendo da Ordem Jurídica dever galgar o destino estabelecido pela constituição. Do Brasil entendemos que não se desenvolve, ao vermos, nesta exata ordem, que o país é corrupto, desigual e irresponsável financeiramente.

Com relação a isso, gostaria de continuar tratando as causas da ineficiência da ordem jurídica sob a ótica que me parece ser mais sensata. A de que a democracia não está entrincheirada no coração do homem com a firmeza de que esta entrincheirada na constituição.

Diante desta afirmação volto a recorrer à Ortega y Gasset, que no século passado dissecou tão bem a Europa no alvorecer da segunda guerra mundial. Como forma de dissipar as ilusões Ortega y Gasset relembra as virtudes do Estado de Direito e nos força a ver que elas não correspondem a inércia da natureza humana. Então, expõe o que segue:

A forma política que representou a mais alta vontade de convivência é a democracia liberal. Ela leva a resolução de contar com o próximo ao extremo e é o protótipo da “ação indireta”. O liberalismo é o princípio de direito político segundo o qual o poder público, mesmo sendo onipotente limita-se a si mesmo e procura, mesmo à custa de si mesmo, deixar espaço no Estado em que impera para que possam viver os que não pensam nem sentem como ele, ou seja, que vivam como os mais fortes, como a maioria. O liberalismo – convém recordar isso hoje- é a generosidade suprema: é o direito que a maioria outorga a minoria e é, portanto, o grito mais nobre que já soou no planeta. Proclama a decisão de conviver com o inimigo: mais ainda, com um inimigo débil. Era inverossímil que a espécie humana chegasse a uma coisa tão bonita, tão paradoxal, tão elegante, tão acrobática, tão anti natural. Por isso, não deve surpreender que essa mesma espécie pareça prontamente decidida a abandoná-la. É um exercício demasiado difícil e complicado para que se consolide na terra.  
(Ortega y Gasset, 2016, pág 149)

É verdade, entretanto, que o brasileiro é favorável à democracia, segundo a pesquisa do Datafolha realizada em 2020. Porém, esta pesquisa traz uma variação de 10 pontos percentuais em apenas seis meses, de 22% para 12%, diante da crença de que tanto faz o regime político. Ou seja, ao tratar sobre a defesa do Estado de Direito devemos ter em mente que está atrelado a um volátil sentimento popular.

Grande parte da população abandonaria a presunção de inocência em nome da justiça sem sentir em sua consciência contradição alguma.

Não devemos contar com uma opinião pública fundamentada no princípio da legalidade e defesa da democracia. Este abandono ao liberalismo não seria nada mais que um retorno às raízes, no que diria o filósofo e ensaísta francês, Michel de Montaigne, “Ora, as leis mantêm-se em vigor não porque são justas, mas porque são leis.” Nesse sentido não resta mando de fato aquilo que é bom, mas sim aquilo que tem poder para ser.

Por mando não se entende aqui primordialmente o exercício de poder material, de coação física. Porque aqui se aspira evitar estupidezes, pelo menos as mais grosseiras e evidentes. Pois bem: esta relação estável e normal entre homens, que se chama “mundo”, nunca descansa na força, mas ao contrário: uma vez que um homem ou grupo de homens exerce o mando, tem à sua disposição esse aparato ou máquina social a que se chama “força”... O mando é o exercício normal da autoridade. E ele sempre se funda na opinião pública – sempre, hoje como há dez mil anos, entre os ingleses como entre os botocudos. Ninguém jamais mandou na terra nutrindo seu mando essencialmente de outra coisa que não da opinião pública...

A noção de soberania pode ter sido descoberta aqui ou ali, nesta ou naquela data; mas o fato de que a opinião pública é a força radical que produz, nas sociedades humanas, o fenômeno de mandar é uma coisa tão antiga e perene quanto o próprio homem.  
(Ortega y Gasset, 2016, pág 209)

Repousando o verdadeiro poder de mando na opinião popular e não na justiça das leis, o combate à insatisfação popular é a defesa do Estado de Direito.

Se a garantia do Estado de direito se encontra na constituição e esta é constantemente dispensada em seus objetivos, por que restaria imponente o seu objetivo de manter democracia? Quanto tempo durará a república se os seus fins comunitários foram abandonados? Poderá durar até a eternidade, porém tão frágil e instável que só se manterá pela incompetência dos tiranos.

É sobre esse destino que repousa a república brasileira. A opinião pública geral é de insatisfação, note-se que nas eleições de 2018 ocorreu um recorde de “outsiders” políticos conquistando cadeiras no legislativo e executivo. O fenômeno não deve se repetir. Porém, explicita o anseio de mudança da população que após mais quatro anos não demonstrou avanço. E isso é preocupante para a manutenção da república, que não consegue oferecer bons representantes que sejam suficientes para alterar a insatisfação popular.

A democracia depende do povo da qual prometeu escutar, mas não é simples a tarefa de atender a sociedade plural. A sociedade que não se restringe a um grupo seleto de cidadãos, mas sim a totalidade de seus indivíduos. O número de satisfeitos a ser alcançados é inatamente maior e a insatisfação ganha voz de forma muito mais rápida. Bobbio se atentou para isso e descreveu no século passado os impulsos sociais concernentes a denúncia de ingovernabilidade por parte das sociedades democráticas.

A denúncia da ingovernabilidade dos regimes democráticos tende a sugerir soluções autoritárias que se movem em duas direções: de um lado, em reforçar o Poder Executivo e, assim, dar preferência a sistemas de tipo presidencial ou semipresidencial em detrimento dos sistemas parlamentares clássicos; de outro lado, em antepor sempre novos limites à esfera das decisões que podem ser tomadas com base na regra típica da democracia, a regra da maioria.  
(Bobbio,2020, pág. 105)

Tomando por verdadeira a afirmação de Bobbio, concluímos que a sociedade brasileira se mostraria detentora de uma inigualável virtude no caso de não flertar com o rompimento do liberalismo. A vontade de reforçar o executivo e eleger um presidente com poderes supra constitucionais acompanha o sentimento social e se mostra com maior frequência nos momentos em que a nossa republica expõe suas chagas depreciativas, como escândalos de corrupção, desperdício de dinheiro público, regalias aviltantes e muito mais.

Diante deste cenário o congresso e a suprema corte são extremamente mal vistos pelo povo brasileiro. Segundo as pesquisas do Datafolha e PoderData a avaliação do STF como ruim ou péssimo lidera as opiniões. O mesmo se repete ao avaliar o congresso com o Datafolha mostrando uma avaliação negativa em 40% dos entrevistados.

Vale comentar que a reprovação popular ao executivo também é presente, porém, este cargo é o único dos três que carrega a capacidade de reformar a esperança nacional a cada quatro anos e mobilizar manifestações populares com números realmente expressivos.

Não há no Brasil, portanto, a crença de que a salvação decorre da limitação de poder e da vigilância entre os poderes. Pelo contrário, o que ocorre é a tentativa funesta de personificar a prometida justiça em um representante populista que atrai as massas desamparadas.

Diante deste entendimento compartilho a visão de João Pereira Coutinho, sobre o que representa o populismo. Segue um trecho de sua recente entrevista ao jornal português Magazine Ensino, no dia 09/09/2022:

- A única forma de derrotar o populismo é levando a sério as ansiedades e as preocupações das pessoas que votam em partidos que expressam e manifestam essa corrente. Desde finais do século XIX, em particular nos Estados Unidos, o populismo sempre funcionou como uma espécie de barómetro daquilo que os cidadãos anónimos pensam e desejam. Perante isto, republicanos e democratas sempre souberam interpretar esses sinais, respondendo a eles de forma articulada, racional e com pés e cabeça. A partir da década de 90, também nos Estados Unidos, deixou de se prestar atenção a esses sinais, e algum tempo depois a consequência foi a eleição de Donald Trump. Em suma, desarmar o populismo não passa por ilegalizar partidos, insultá-los ou achar que eles são a raiz de todos os males. Passa antes por dar respostas às preocupações e ansiedades do eleitorado.

Ou seja, o populismo nada mais é que o resultado do desamparo. Caberia a elite política absorver esta demanda e esvazia-la das mãos do populista. Porém, esse interesse em entender o fenómeno para conseguir trata-lo foi inexistente no passado, e é totalmente ignorado pela elite política. Sendo ela a detentora do poder de disponibilizar nomes para os cargos eleitorais, a sua inércia traz uma afronta muito grande para a democracia e para soberania cidadã. Pois traz para a sociedade a ideia de que a democracia termina sempre na escolha do representante de ocasião. Ou seja, aquele que não tem a simpatia do eleitor, mas que alcança o pleito, não por suas ideias ou contribuições, e sim por ter uma rejeição menor quando comparada aos seus concorrentes.

Na mesma direção decorre os problemas sociais que estão há décadas estagnados e servem de munição para o populista. A falta de cuidado com a segurança pública, desigualdade social, corrupção, resulta em um anseio popular autocrático. Ao ser constantemente confrontado com a ineficiência governamental.

## 8. Conclusão.

A tirania, que foi o maior mal do século XX, volta a insinuar-se como sempre o fez. Não existe, no curto período democrático da humanidade, uma carta Magna que seja capaz de aniquilar as aspirações autoritárias inerentes ao Homem. Porém, conseguimos refreá-las através do alcance de algumas verdades éticas objetivas, que possibilitaram a construção de um Estado fundamentado em princípios que propiciaram a fraternidade e a busca do progresso para a humanidade.

Tais ideais, portanto, devem ser defendidos com afinco, por serem avanços significativos de tolerância, empatia e respeito ao próximo. E a sua defesa deve partir também da denúncia daqueles que ao representarem esses ideais ajam de acordo com aquilo que significa o Estado de Direito, pois sempre ronda na sociedade uma ameaça ao diferente.

E isto acontece porque a tolerância, como aceitação das diferenças que o mais fraco possui, não configuram a expressão da naturalidade do homem. Pelo contrário, esta tolerância e esta divisão do poder é a exceção mais improvável que se poderia imaginar. Ao confrontarmos este avanço da democracia com a vasta história de todos os cantos, o que encontraremos serão milênios de subjugação dos mais fracos. Somente em pequenos lapsos temporais conseguiremos vislumbrar a virtude democrática como sendo a regra de um Estado.

Ou seja, as incontáveis histórias de insurreições, sejam estas legítimas em seu mérito ou não, se dão pelo fato de que sempre houve nas nações as deficiências que são constantemente contrapostas à democracia liberal. A vontade de impor a sua visão de mundo é algo completamente corriqueiro na humanidade, e isto deve ser lembrado aos representantes que tratam as classes desamparadas com desdém e as abandonam nos braços do populista. Pois isto pode tirar da sociedade civil o apreço pela classe política e expurga-los, junto de toda tolerância com os que pensam diferente da maioria que antes era sobrepujada.

A tolerância não é uma virtude que o mais fraco possa exercer pelo mais forte. Ela somente está ao alcance daquele que pode se negar a conviver com o diferente e, mesmo apesar desta possibilidade, decide por ouvir aquele que discorda e dar a estes o poder suficiente para influir nas decisões públicas. Por conta disto, talvez, Ortega y Gasset afirme, em trecho já citado anteriormente, que o Estado de Direito é “o grito mais nobre que já soou no planeta”.

Desde o início da escalada do Estado de Direito, com a Magna Carta, a inserção da tolerância à alguns direitos fundamentais trouxeram, para a humanidade, um ponto em comum para o progresso. O poder, após ser dividido, mostrou ao mundo que esta inédita mudança na forma de governar era benéfica à espécie humana. O fato do Estado, antes indiferente e inquisidor, passar a ser responsável pela manutenção dos Direitos, e da prosperidade, da totalidade de seus súditos, fez com que, aqueles representantes que soubessem utilizar a máquina pública, pudessem propiciar para os seus cidadãos um maior progresso social e um bem-estar que busca alcançar a todos.

A partir do resgate da liberdade individual das mãos dos reis, a humanidade se capacitou para buscar todos os outros pilares do Estado de Direito.

Através de acertos e erros, manifestações e revoluções, os ideais liberais de combate à tirania acompanharam cada nova reconstrução. Alcançou-se este lapso de tolerância essencial para a democracia. Mas que se mantém durante uma parcela de tempo ínfima se comparada a história do homem e que ainda deve se defender contra uma tirania obstinada. E, por conta de sua fragilidade, cabe a cada um que tem conhecimento desta conquista, e de seu valor, travar as batalhas que impeçam o retrocesso.

Sobre a fragilidade destes princípios liberais, estão diretamente ligados a opinião pública. Tanto a revolução quanto o golpe de Estado dependem da incapacidade da classe política de escutar os anseios sociais e dar a eles o devido direcionamento. Esta debilidade está cada vez mais arraigada em nosso país. O cidadão busca melhores condições para si e para a sua família, mas a única resposta que recebe além da tributação de seus esforços é o vilipêndio constantemente dos ideais liberais e as manchas à sua democracia, através de governos que não abandonam a ineficiência e que fomenta as imoralidades das quais passam a ser indissociáveis.

Diante disto a democracia se enfraquece, o cidadão não se vê representado. A soberania que a constituição lhe auferiu não parece surtir efeito na realidade. Ela só é exercida da forma viciosa que Rousseau criticou, e da qual aludi anteriormente, “O povo inglês pensa ser livre, mas está completamente iludido; apenas o é durante a eleição dos membros do Parlamento; tão logo estejam estes eleitos, é de novo escravo, não é nada.” (Rousseau, pág. 45, 1999).

Até mesmo neste último sopro de soberania, que seriam as eleições de nossos representantes, vemos declínio. Responsável por renovar as esperanças e trazer à luz os objetivos sociais que estavam esquecidos. As eleições tem sido decididas pela rejeição, muito mais que pelos ideais. “Sem o apoio do sufrágio autêntico, as instituições democráticas estão no ar. No ar estão as palavras: “A República não era mais que uma palavra”.”( Ortega y Gasset, 2016, pág. 241)

Abandonam-se os objetivos constitucionais e, como vimos, fomentam a estagnação. Tudo isto distancia o cidadão da república. A desilusão, que faz com que os votos sejam direcionados pela rejeição, reflete um sentimento social de que não existe mais na nação a ideia de um empreendimento conjunto.

Não há mais aquele caminhar em direção a algo, que é o que mantém as pessoas unidas sob a mesma lei, sob a mesma constituição. O reflexo disto é o abandono total do Estado. Sendo pertinente trazer aqui a síntese de Ortega y Gasset sobre aquilo que mantém uma nação unida, não baseando-se no que pode ser descrito pela mera proximidade geográfica ou cultural.

O Estado é o projeto de um fazer e um programa de colaboração. Convocar as pessoas para que façam algo juntas. O Estado não é consanguinidade, nem unidade territorial, nem continuidade de habitação. Não é nada material, inerte, dado e limitado. É um puro dinamismo – a vontade de fazer algo em comum -, e graças a isso, a ideia estatal não está limitada por nenhuma fronteira física...

Quando cessa esse impulso para além, o Estado sucumbe automaticamente, e a unidade que já existia e parecia fisicamente consolidada – raça, idioma, fronteira natural – não serve para nada: o Estado se desagrega, se dispersa, se atomiza.

(Ortega y Gasset, 2016, pág 245)

Diante disto, fica cada vez mais frágil o Estado de Direito quando estagnado. Pois, não há nenhum resultado gratificante desta empresa em comum, nenhuma defesa das conquistas nacionais que possam ter ocorrido outrora, nenhum sinal de melhora e progresso. A manutenção da república, portanto, está diretamente ligada ao sentimento popular de caminhar conjuntamente para o futuro, e é necessário que o cidadão perceba este caminhar em nosso país.

Porém, o que ocorre atualmente é o contrário, além de ver que o empreendimento não dá frutos, o cidadão, quanto menor seu nível social, mais constantemente se vê sofrendo com as afrontas do poder público.

Como se não fosse suficiente ser refém de uma alta tributação, responsável por lhe retornar apenas serviços públicos precários, ainda deve assistir as altas classes do funcionalismo público esbanjarem altos salários que são acompanhados de regalias e das quais somam para fomentar a desigualdade social, tudo pago através das contribuições tributárias de uma nação que é subdesenvolvida e que enfrenta os problemas concernentes a um país de terceiro mundo.

É a ingovernabilidade prestando um desserviço à democracia. É nas crises que os tiranos se fortificam. O Brasil lhes é propício. A partir desta situação toda a inteligência pública se volta para as massas com o intuito de mostrar-lhes seu repúdio para com a tirania, mas com bem menos afinco do que com o qual denunciam as injustiças cometidas nesta viciosa democracia.

Não há que se esperar uma resposta da população contra a tirania, pois esta é vítima. Vítima do descaso, da educação precária, da corrupção. A ingovernabilidade, que propicia e fomenta a desesperança, enfraquece a democracia e fortalece o tirano. Infla o seu discurso e tinge a sua destemperança com um verniz de uma revolta legítima. Deixando para a população decidir entre a estagnação dos democratas ou as promessas do tirano.

O combate da inteligência pública atualmente é incisivo contra a tirania, mas quem dera fosse incisivo contra os descasos públicos. Os atos conjuntos que praticam, como uma chamada pela defesa da democracia, estão repletos de amnésia. Afirmam conhecer e condenar, corretamente, o futuro da autocracia, mas se esquecem do estado vergonhoso que se encontra a república, ou então não se empenham para ressoar com o mesmo vigor heroico as chamadas pela defesa dos desamparados. E, como vimos, é essencial que chegue à classe política as demandas legítimas da população e que esta as absorva, tirando-as da mão do populista, para que assim possam demonstrar um caminhar em direção ao progresso que renove no cidadão a esperança na democracia. Sem vencer o desamparo não há democracia duradoura.

Portanto, a atenção com o sentimento popular é imprescindível para a manutenção do Estado de Direito. Não se pode, por descuido, acreditar que a tirania não faz mais parte do mundo. Não foi o avanço da tecnologia que trouxe uma segurança para a democracia no século XXI, foi o avanço da ordem jurídica. O que protege a cassação dos direitos fundamentais é o sentimento popular de satisfação,

visto que a natureza do homem ainda se faz terra arada da qual os tiranos buscam semear a destruição.

Não é sábio, portanto, deteriorar a imagem da república frente ao seu povo e acreditar que este responderá as incitações antidemocráticas com as virtudes do liberalismo. Somente uma ordem jurídica eficaz em combater as injustiças e propiciar o desenvolvimento social, é realmente capaz de afastar as afrontas ao Estado de Direito e conquistar a satisfação popular.

“Dentro do povo se produzem as revoluções, e entre os povos estouram as guerras. O bem que o direito pretende ser se converte em mal, como já nos ensina a bíblia: “Por que transformaste o direito em fel e o fruto da justiça em absinto” (Am 6, 12).” (Ortega y Gasset, 2016, pág. 294.)

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2020.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução na França**. Tradução de Marcelo Gonzaga de Oliveira, Giovanna Louise Libralon. Campinas/SP: Vide Editorial, 2017.

HAYEK, Friedrich Von. **O Caminho da Servidão**. Tradução de o Anna Maria Capovilla; José Ítalo Stelle; Liane de Moraes Ribeiro. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Tradução de Walter Stöner. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* **Improbidade administrativa: aspectos processuais da Lei no 8.429/92**. São Paulo: Atlas, 2015.

MANKIW, Gregory. **Introdução à Economia**. Tradução de Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima, Priscilla Rodrigues da Silva e Lopes. São Paulo: Cengage, 2020.

ORTEGA Y GASSET, José. **A Rebelião das Massas**. Tradução de Felipe Denardi. Campinas/SP: Vide Editorial, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Montecristo Editora, 2021.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A Democracia na América, livro 1**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ALVARENGA, Darlan. **Tabela do IR acumula defasagem de 31,3% no governo Bolsonaro e correção agora é promessa para 2023**. Ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/imposto-de-renda/noticia/2022/08/06/tabela-do-ir-acumula-defasagem-de-313percent-no-governo-bolsonaro-e-correcao-agora-e-promessa-para-2023.ghtml>  
Acesso em: 20 Set. 2022.

BARBOSA, Marina. **Governo teve déficit de R\$ 35 bi em 2021, o menor em 7 anos.** Jan. 2022. Disponível em:  
<https://www.poder360.com.br/economia/governo-teve-deficit-de-r-35-bi-em-2021-o-menor-em-7-anos/>  
Acesso em: 20 Set. 2022

BRAGON, Ranier. **Datafolha: Só 10% aprovam atuação do Congresso, índice mais baixo da legislatura.** Dez. 2021. Disponível em:  
<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/12/datafolha-so-10-aprovam-atuacao-do-congresso-indice-mais-baixo-da-legislatura.shtml>  
Acesso em: 27 Set. 2022

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.** Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF. Dez. 2016. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm)

FERNANDES, Daniela. **4 dados que mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório.** Paris, dez. 2021. Disponível em:  
<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>  
Acesso em 28 de out. 2022.

G1. **Datafolha: 75% apoiam democracia e 78% dizem que regime militar foi ditadura.** Jul. 2020. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/27/datafolha-75percent-apoiam-democracia-e-78percent-dizem-que-regime-militar-foi-ditadura.ghtml>  
Acesso em: 25 Set. 2022

G1. **Datafolha: saúde e educação são as áreas mais importantes na hora de definir voto para presidente.** Set. 2022. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/09/02/datafolha-saude-e-educacao-sao-as-areas-mais-importantes-na-hora-de-definir-voto-para-presidente.ghtml>  
Acesso em: 19 Set. 2022.

GIELOW, Igor. **Datafolha: Aprovação do STF resiste a ataques de Bolsonaro, mas é só de 25%.** Set. 2021. Disponível em:  
<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/datafolha-aprovacao-do-stf-resiste-a-ataques-de-bolsonaro-mas-e-so-de-25.shtml>  
Acesso em: 27 Set. 2022

NAKAGAWA, Fernando. **Número de brasileiros no exterior cresce e chega a 4,2 milhões.** Set. 2021. Disponível em:  
<https://www.cnnbrasil.com.br/business/numero-de-brasileiros-no-externo-cresce-e-chega-a-42-milhoes/>  
Acesso em: 25 Set 2022

PODER360. **Datafolha confirma PoderData e mostra que aprovação do STF é baixa.** Set. 2021. Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/justica/datafolha-confirma-poderdata-e-mostra-que-aprovacao-do-stf-e-baixa/>

Acesso em: 27 Set. 2022

SILVA, Nuno Dias. **«SÓ SE DERROTA O POPULISMO RESPONDENDO ÀS PREOCUPAÇÕES DAS PESSOAS».** Set. 2022. Disponível em:

<https://www.ensino.eu/ensino-magazine/entrevista/2022/so-se-derrota-o-populismo-respondendo-as-preocupacoes-das-pessoas/#>

Acesso em: 27 Set. 2022

VALENTE, Gabriela; BECK, Martha. **Meirelles cita Nelson Rodrigues e diz que nada é mais brutal do que o fato.** Ago. 2016. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/economia/negocios/meirelles-cita-nelson-rodrigues-diz-que-nada-mais-brutal-do-que-fato-19985974>

Acesso em: 21 Set. 2022